



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 238

(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece o procedimento para o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO o princípio do planejamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade do prévio planejamento das contratações públicas, conforme se extrai do art. 12, inc. VII, do art. 18, do art. 40, do art. 174, § 3º, inc. III, todos da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Seção I Da Competência e Da Fase Preparatória

Art. 1º A Câmara Municipal de Jaguariúna/SP é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 2º O planejamento das licitações e contratações da Câmara Municipal dar-se-á, além do previsto nas Leis Orçamentárias, por meio do Plano de Contratações Anual (PCA), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência (TR), do Anteprojeto, do Projeto Básico (PB) e/ou do Projeto Executivo (PE).

Art. 3º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA de que trata os arts. 2º e 4º desta Resolução, bem como seu regulamento específico, e com as leis orçamentárias, além de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), Anteprojeto, Projeto Básico (PB) ou Projeto Executivo (PE), conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, por meio de metodologia compatível com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Do Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 4º Observado o disposto em regulamento específico e as regras contidas nesta Resolução, a Câmara Municipal deverá elaborar o PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, contendo, no mínimo:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I – as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II – a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V – condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 6º O ETP é o documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação

§ 1º O ETP a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterà os elementos indicados em regulamento específico.

§ 2º A Câmara Municipal, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, nos termos delineados em regulamento específico.

Seção IV

Do Termo de Referência (TR)

Art. 8º O TR é o documento elaborado a partir do ETP e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Câmara Municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º O TR deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, podendo os responsáveis ser auxiliados por outros setores da Câmara Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O TR deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Subseção I

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Prestação de Serviços

Art. 9º As licitações para prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de TR, que, além do disposto no art. 8º desta Resolução, deverá conter os seguintes dados:

- I – justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II – controle da execução;
- III – sustentabilidade;
- IV – contratação de pequenas empresas;
- V – subcontratação;
- VI – alteração subjetiva;
- VII – sanções administrativas;
- VIII – marca e similaridade de produtos utilizados, quando for o caso; e
- IX – padronização.

Art. 10. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I – vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II – percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, nos termos do Decreto Federal nº 11.430/2023 e regulamento específico;

III – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV – substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI – meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Subseção II

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Aquisição de Bens

Art. 11. O TR que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 8º desta Resolução, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento específico;

II – marca e similaridade;

III – padronização;

IV – indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e

V – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, desde que justificado em ETP, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica, mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Subseção III

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Contratação de Projeto Básico(PB) e Projeto Executivo (PE)

Art. 12. A licitação e a contratação de PB e PE deverão ser precedidas e instruídas com TR, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º O TR deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Câmara Municipal dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Após realizado o TR, os responsáveis pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável submeterá seu teor à análise e à deliberação do ordenador de despesas ou outra autoridade competente.

§ 3º O TR previsto neste artigo deverá ser realizado por profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º O TR deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, com a anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento, podendo esses atos ser delegados por meio de despacho motivado.

Art. 13. O TR tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão a contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e nortear o desenvolvimento dos projetos.

Art. 14. O TR para a contratação de PB e PE deverá conter, no mínimo:

I – a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos

projetos;

f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;

g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;

h) referências a estudos preliminares, se houver.

II – o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III – o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV – as especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V – a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI – o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;

f) definição do prazo máximo para a execução;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII – a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VIII – o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX – o quantitativo da contratação;

X – o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI – condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII – deveres do contratado e da Administração contratante;

XIII – forma de pagamento;

XIV – critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, sempre que adequada ao objeto licitação, poderá, a critério do órgão ou entidade licitante, ser adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*), ou de tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham substituí-la.

Art. 15. O TR para contratação de projetos deve ser elaborado levando-se em consideração, no mínimo, os parâmetros definidos em ETP.

Subseção IV

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

Art. 16. As contratações de soluções em TIC deverão ser precedidas e instruídas com TR, elaborado a partir de ETP, devendo observar o disposto nesta Resolução, sem prejuízo dos arts. 6º e 7º, no que for pertinente.

Art. 17. Os requisitos da contratação devem contemplar, quando couber, os seguintes aspectos:

I – requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II – requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III – requisitos de segurança da informação;

IV – requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V – requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do *software* ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis.

VI – previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de *software*, devem também ser observados:

I – a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II – a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I – ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inc. VI do *caput* deste artigo;

II – observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de *Software*, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III – apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante, deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá, exemplificativamente:

I – apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II – manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III – facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV – permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V – auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI – comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII – descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII – indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Seção V

Do Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura

Art. 18. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia, com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas dos licitantes:

I – concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II – projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III – levantamentos topográfico e cadastral, contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV – pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V – memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- a) conceituação dos futuros projetos;
- b) normas adotadas para a realização dos projetos;
- c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
- d) objetivos dos projetos;
- e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
- g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
- i) prazo de entrega;
- j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado;

VI – matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Seção VI

Do Projeto Básico (PB) e Do Projeto Executivo (PE)

Art. 19. Todos os elementos que compõem o PB devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 20. Todo PB deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 21. Para a correta aplicação às especificações do PB, a indicação de marca e modelo dos materiais a serem utilizados em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I – quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento ao interesse público, à funcionalidade ou à sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, sendo que, se o contratado encontrar dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra ou serviço e do responsável técnico pelo projeto;

II – quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento ao interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III – quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV – no caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e o modelo indicados no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pelo contratado, laudos técnicos do material ou produto, comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para o contratado;

V – a marca e o modelo dos materiais a serem utilizados serão indicados, quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 22. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I – denominação e local da obra ou serviço;

II – nome da entidade executora;

III – tipo de projeto;

IV – data;

V – nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 23. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os Projetos Básicos (PBs) e Projetos Executivos (PEs) deverão ser atualizados de forma que atendam aos incs. XXV e XXVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Para a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e a implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da ABNT.

Art. 25. Em caso de revisão de PB ou da elaboração de PE, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 26. É dever do gestor do contrato exigir a apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS Seção Única

Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 27. Compete à Câmara Municipal executar as atividades relativas às licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I – instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, observada regulamentação específica e admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal, Estadual ou Municipal;

III – estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º O catálogo referido nos incisos II deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 238

(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece o procedimento para o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO o princípio do planejamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade do prévio planejamento das contratações públicas, conforme se extrai do art. 12, inc. VII, do art. 18, do art. 40, do art. 174, § 3º, inc. III, todos da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Seção I Da Competência e Da Fase Preparatória

Art. 1º A Câmara Municipal de Jaguariúna/SP é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 2º O planejamento das licitações e contratações da Câmara Municipal dar-se-á, além do previsto nas Leis Orçamentárias, por meio do Plano de Contratações Anual (PCA), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência (TR), do Anteprojeto, do Projeto Básico (PB) e/ou do Projeto Executivo (PE).

Art. 3º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA de que trata os arts. 2º e 4º desta Resolução, bem como seu regulamento específico, e com as leis orçamentárias, além de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), Anteprojeto, Projeto Básico (PB) ou Projeto Executivo (PE), conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, por meio de metodologia compatível com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Do Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 4º Observado o disposto em regulamento específico e as regras contidas nesta Resolução, a Câmara Municipal deverá elaborar o PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, contendo, no mínimo:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I – as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II – a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V – condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Seção III

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 6º O ETP é o documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação

§ 1º O ETP a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os elementos indicados em regulamento específico.

§ 2º A Câmara Municipal, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, nos termos delineados em regulamento específico.

Seção IV

Do Termo de Referência (TR)

Art. 8º O TR é o documento elaborado a partir do ETP e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Câmara Municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º O TR deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, podendo os responsáveis ser auxiliados por outros setores da Câmara Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O TR deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Subseção I

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Prestação de Serviços

Art. 9º As licitações para prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de TR, que, além do disposto no art. 8º desta Resolução, deverá conter os seguintes dados:

- I – justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II – controle da execução;
- III – sustentabilidade;
- IV – contratação de pequenas empresas;
- V – subcontratação;
- VI – alteração subjetiva;
- VII – sanções administrativas;
- VIII – marca e similaridade de produtos utilizados, quando for o caso; e
- IX – padronização.

Art. 10. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I – vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II – percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, nos termos do Decreto Federal nº 11.430/2023 e regulamento específico;

III – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV – substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI – meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Subseção II

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Aquisição de Bens

Art. 11. O TR que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 8º desta Resolução, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento específico;

II – marca e similaridade;

III – padronização;

IV – indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e

V – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, desde que justificado em ETP, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica, mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Subseção III

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Contratação de Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE)

Art. 12. A licitação e a contratação de PB e PE deverão ser precedidas e instruídas com TR, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º O TR deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Câmara Municipal dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Após realizado o TR, os responsáveis pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável submeterá seu teor à análise e à deliberação do ordenador de despesas ou outra autoridade competente.

§ 3º O TR previsto neste artigo deverá ser realizado por profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º O TR deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, com a anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento, podendo esses atos ser delegados por meio de despacho motivado.

Art. 13. O TR tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão a contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e nortear o desenvolvimento dos projetos.

Art. 14. O TR para a contratação de PB e PE deverá conter, no mínimo:

I – a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos

projetos;

f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;

g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;

h) referências a estudos preliminares, se houver.

II – o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III – o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV – as especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V – a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI – o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;

f) definição do prazo máximo para a execução;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII – a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VIII – o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX – o quantitativo da contratação;

X – o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI – condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII – deveres do contratado e da Administração contratante;

XIII – forma de pagamento;

XIV – critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, sempre que adequada ao objeto licitação, poderá, a critério do órgão ou entidade licitante, ser adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*), ou de tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham substituí-la.

Art. 15. O TR para contratação de projetos deve ser elaborado levando-se em consideração, no mínimo, os parâmetros definidos em ETP.

Subseção IV

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência (TR) para Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

Art. 16. As contratações de soluções em TIC deverão ser precedidas e instruídas com TR, elaborado a partir de ETP, devendo observar o disposto nesta Resolução, sem prejuízo dos arts. 6º e 7º, no que for pertinente.

Art. 17. Os requisitos da contratação devem contemplar, quando couber, os seguintes aspectos:

I – requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II – requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III – requisitos de segurança da informação;

IV – requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V – requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do *software* ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

Res. 238



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis.

VI – previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de *software*, devem também ser observados:

I – a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II – a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I – ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inc. VI do *caput* deste artigo;

II – observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de *Software*, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III – apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante, deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá, exemplificativamente:

I – apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II – manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III – facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV – permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V – auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI – comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII – descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII – indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Seção V

Do Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura

Art. 18. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia, com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas dos licitantes:

I – concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II – projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III – levantamentos topográfico e cadastral, contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV – pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V – memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- a) conceituação dos futuros projetos;
 - b) normas adotadas para a realização dos projetos;
 - c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
 - d) objetivos dos projetos;
 - e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
 - f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
 - g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
 - h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
 - i) prazo de entrega;
 - j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado;
- VI – matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Seção VI

Do Projeto Básico (PB) e Do Projeto Executivo (PE)

Art. 19. Todos os elementos que compõem o PB devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 20. Todo PB deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 21. Para a correta aplicação às especificações do PB, a indicação de marca e modelo dos materiais a serem utilizados em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I – quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento ao interesse público, à funcionalidade ou à sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, sendo que, se o contratado encontrar dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra ou serviço e do responsável técnico pelo projeto;

II – quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento ao interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III – quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV – no caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e o modelo indicados no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pelo contratado, laudos técnicos do material ou produto, comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para o contratado;

V – a marca e o modelo dos materiais a serem utilizados serão indicados, quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 22. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I – denominação e local da obra ou serviço;

II – nome da entidade executora;

III – tipo de projeto;

IV – data;

V – nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 23. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os Projetos Básicos (PBs) e Projetos Executivos (PEs) deverão ser atualizados de forma que atendam aos incs. XXV e XXVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Para a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e a implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da ABNT.

Art. 25. Em caso de revisão de PB ou da elaboração de PE, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 26. É dever do gestor do contrato exigir a apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS Seção Única

Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 27. Compete à Câmara Municipal executar as atividades relativas às licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I – instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

Res. 238



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, observada regulamentação específica e admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal, Estadual ou Municipal;

III – estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º O catálogo referido nos incisos II deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

Res. 238